



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº – PLEN (ao PL N.º 4728, DE 2020)

Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, o seguinte capítulo, com consequente renumeração dos dispositivos para adequação de técnica legislativa porventura necessária:

CAPÍTULO XX
Da Moratória

Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN), moratória para todos os tributos devidos relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, neles incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, parcelados ou não, vencidos ou vencíveis, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar, entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2021, e não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata este capítulo, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2022 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2022.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2021 e implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º;



SF/21398.47415-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2021.

§ 5º O parcelamento previsto neste capítulo coexiste com parcelamentos em curso, anteriormente celebrados com o sujeito passivo, mas é condição impeditiva à contratação de crédito subsidiado com o setor público.

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V – a inobservância das demais condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 4º O disposto neste capítulo não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto neste capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória trazida nesta emenda veicula projeto de lei do ilustre congressista André de Paula (PSD-PE), apresentado na Câmara dos Deputados sob o nº 3.566, de 2020.

Tem-se, como objetivos, a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os microempreendedores individuais (MEI), para que readquiram capacidade de travessia à grave crise provocada pela pandemia da Covid-19 e, com isso, fomentem a recuperação econômica e a geração de emprego e renda.

Para tanto, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2021, sejam





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2022.

Ressalte-se, por oportuno, a plena compatibilidade da política em exame com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na esteira em que impulsiona regras para recuperar a economia, e estará a ser adotada enquanto medida de extrema necessidade, amoldando-se ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso posto, considerando os incontroversos efeitos nefastos provocados pela pandemia de covid-19 às micro e pequenas empresas, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



SF/21398.47415-10